



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 45443420084013800
APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG
Processo na Origem: 45443420084013800

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES
APELANTE : MARCIO GABRIEL FONSECA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS (AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUBTRAÇÃO DE VALORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 9º, CAPUT, DA LEI 8.429/92. PENA DE MULTA EXCESSIVA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Comprovados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre a apropriação indevida e o exercício de cargo, mandato, ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação do apelante nas penas do art. 12, I, da Lei 8.429/92.

2. É cediço que as penas previstas na Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido. (Precedentes do STJ e desta Corte).

3. À vista da gravidade do fato e à extensão do dano ocorrido - desvio de importância de empresa pública, em proveito próprio, por gerente administrativo da CEF, é desarrazoada e desproporcional a aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e de multa civil, correspondente ao valor obtido ilicitamente, sobretudo considerando o fato de o apelante ter sido demitido.

4. Proporcional e razoável a fixação da multa civil no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual somada à pena de ressarcimento integral dos valores obtidos indevidamente torna-se suficiente como sanção do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

5. Apelação provida em parte.

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES
Relator Convocado

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (RELATOR CONVOCADO): Trata-se de apelação cível interposta por MÁRCIO GABRIEL FONSECA contra sentença prolatada pelo Juiz Federal João Batista Ribeiro, da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e o condenou às penas de ressarcimento integral do dano, ressalvados eventuais valores porventura já recolhidos; de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e de pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano causado (fls. 467/478).

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação objetivando a condenação do requerido, ora apelante, às penas do art. 12 da Lei 8.429/92, em virtude de ter subtraído em proveito próprio a quantia de R\$ 22.433,46 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos).

O juiz *a quo* reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, considerando que este, na qualidade de Gerente Administrativo da agência da Caixa Econômica Federal em Betim/MG, apropriou-se em proveito pessoal de dinheiro público, valendo-se do cargo que ocupava para tanto.

O apelante sustenta, em síntese, que o juiz *a quo*, ao aplicar as penas da Lei 8.429/92, afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não tendo levado em consideração o pequeno potencial ofensivo do dano causado.

Assevera que "*a punição não pode exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja*" (fl. 505).

Alega que o pagamento do valor subtraído já foi efetuado nos autos de reclamação trabalhista por ele ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, não podendo ser novamente instado a ressarcir aludida quantia, sob pena de configurar *bis in idem*.

Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e adequá-la aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 500/506).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 509/513.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Procurador Regional da República Paulo Gustavo Gonet Branco, manifesta-se pelo não provimento do apelo (fls. 529/530).

É o relatório.

Numeração Única: 45443420084013800
APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (RELATOR CONVOCADO): Como relatado, o apelante pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o às penas de ressarcimento, de suspensão dos direitos políticos e de pagamento de multa civil.

Destaco, inicialmente, que não tendo sido impugnados os fundamentos que afastaram a prejudicial de prescrição operou-se a preclusão (AgRg nos EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7451/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJe de 03/06/2014; e AgRg no AREsp 473075/MG, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 07/04/2014).

Tenho que não merece reforma a sentença.

O apelante insurge-se tão somente quanto às penalidades aplicadas, as quais, no seu entender, teriam sido desproporcionais e desarrazoadas.

Com efeito, é cediço que as penas previstas na Lei 8.429/92 podem ser aplicadas de forma cumulativa ou não, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a gravidade do ato, a extensão do dano e o benefício patrimonial obtido.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES. APLICAÇÃO ALTERNATIVA. MULTA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

6. O art. 12 da Lei 8.429/92 atribui ao Judiciário a realização da dosimetria da pena, tomando-se por base a gravidade da conduta, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente. Nesse contexto, não há obrigatoriedade de aplicação cumulativa das sanções, cabendo ao magistrado fixar as penalidades em obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe.

(...)

8. Recurso especial provido em parte.

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

(Resp 1156564/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 08/09/2010).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GERENTE DE BANCO POSTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES OBTIDOS EM RAZÃO DO CARGO. ART. 9º, CAPUT, LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE E RAZIBILIDADE. APLICAÇÃO ISOLADA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 9º, caput, da Lei n.º 8.429/92, "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

2. Consolidou-se o entendimento de que o princípio da proporcionalidade deve servir de baliza na aplicação das penas previstas nos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que poderão ser impostas de forma cumulativa, parcial ou isoladamente, conforme as peculiaridades do caso em análise.

3. No que diz respeito à aplicação das sanções pela prática de ato de improbidade, é preciso que haja razoabilidade no momento de se fazer essa correlação entre fato e sanção, para que não se configurem situações absurdas, desarrazoadas, decorrentes da aplicação de sanções exageradas ou ínfimas.

4. No caso, majorada a pena de multa para não se prestigiar a impunidade, notadamente porque aplicada de forma isolada.

5. Apelação parcialmente provida.

(AC 0003227-91.2009.4.01.3500/GO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 de 10/06/2011).

O magistrado a quo condenou o requerido às penas de ressarcimento integral do dano, ressaltados eventuais valores porventura já recolhidos; de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; e de pagamento de multa civil no valor correspondente ao dano causado.

O art. 12, I, da Lei 8.429/92 dispõe sobre as penas a serem impostas ao responsável pelo ato de improbidade previsto no art. 9º:

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Portanto, as sanções devem ser razoáveis (adequadas, sensatas e coerentes) e proporcionais (compatíveis, apropriadas e pertinentes com a gravidade e a extensão do dano material e moral) ao ato de improbidade, não devendo ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

Na hipótese dos autos, ficaram comprovadas a materialidade e a autoria do ato ímprobo praticado pelo apelante que, na condição de Gerente Administrativo da CEF, apropriou-se indevidamente da quantia de R\$ 22.433,46 (vinte e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos) oriundos de saques na conta de cheque administrativo n. 0892.093.00000892, no período de 13/10/1999 a 10/03/2000.

Sendo assim, evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre o recebimento e o exercício de cargo, mandato, ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação da apelante nas penas do art. 12, I, da Lei 8.429/92.

A pena de ressarcimento do dano causado deve ser fixada em razão do locupletamento ilícito por parte do apelante, como forma de punir o enriquecimento ilícito da parte, tendo o juiz a *quo*, inclusive, ressaltado que eventuais valores já recolhidos em sede de reclamação trabalhista devem ser compensados.

A pena de suspensão dos direitos políticos consiste na privação do agente de votar, e de ser votado, por um período de tempo. Tal pena foi introduzida no rol daquelas a serem aplicadas pela prática de ato de improbidade administrativa em razão de que boa parte dos agentes que praticam ato ímprobo o faz durante o exercício de mandato eletivo, aproveitando dessa condição. Por tal

Numeração Única: 45443420084013800

APELAÇÃO CÍVEL 2008.38.00.004631-5/MG

motivo, a Lei 8.429/92 visou a coibir que aqueles que exercem mandato eletivo venham a praticar tais atos, sob pena de se tornarem inelegíveis.

No caso dos autos, o requerido é mero funcionário da Caixa Econômica Federal, que exercia a função de Gerente Administrativo no município de Betim/MG, pelo que entendo ser desnecessária e desarrazoada a pena de suspensão de direito políticos.

No que concerne à multa civil, Marino Pazzaglini Filho ensina que ela não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, de modo que o julgador deve considerar a gravidade do fato, a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Afirma que¹:

(...) Trata-se de sanção civil pecuniária, graduada conforme a espécie do ato de improbidade administrativa, objeto da persecução civil, e imposta na sentença que julga procedente a ação civil respectiva, motivadamente entre os limites mínimos previstos nos incisos do art. 2 da LIA. Ela é paga pelo agente público condenado; seu valor é atribuído à entidade pública vítima do ato de improbidade por ele praticado.

Embora reprovável a conduta praticada pelo apelante, sobretudo por se tratar de agente público cujo dever de fidelidade com a Administração Pública o obriga a zelar pelos princípios que a regem, em especial os da moralidade e da legalidade, e considerando a gravidade do fato, tenho que não se mostra razoável a condenação do apelante à pena de suspensão dos direitos políticos, bem como ao pagamento da multa civil correspondente ao valor obtido ilícitamente, mormente se levarmos em conta o fato de que o apelante foi demitido.

Desse modo, reduzo a multa civil para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual somada à pena de ressarcimento integral dos valores obtidos indevidamente, ressalvados eventuais valores já recolhidos, torna-se suficiente como sanção do ato ímprobo, garantindo-se assim o restabelecimento da ordem jurídica.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar a pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e para reduzir a pena de multa correspondente ao valor obtido indevidamente para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

¹ FILHO, Marino Pazzaglini. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo, 2011. Atlas. 5.ed.145p.